

61 — RETIFICAÇÃO DE JULGADO — ERRO DATILOGRÁFICO NO VALOR DA MULTA — RECURSO INTERPOSTO POR CHEFE DE POSTO FISCAL — ACOLHIMENTO — DECISÃO UNÂNIME.

«Inexatidões materiais são os erros produzidos por evidente equívoco do julgador ou de quem escreveu a sentença. Quando em uma sentença ou acórdão houver algum erro ou engano, proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator, quer diga respeito à redação escrita, quer a algum erro aritmético, quer a outro qualquer ponto, poderá ser, a todo tempo, emendado «ex officio» ou a requerimento de qualquer das partes, sem que se tornem para isso necessárias formalidades especiais. Entender-se-ão por erros corrigíveis aqueles que se devam atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano quando relativo a matéria constante do processo...» («in» «A Arte de Advogar no Cível à Luz do Novo Código de Processo», Roberto Barcellos de Magalhães, vol. II, 1974).

Pedido de retificação de julgado conhecido e provido — Proc. DRT-1 n.º 15131/67, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-11-75 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

62 — ACOUGUE — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA POR CAMARA JULGADORA, ACOLHENDO PERCENTUAIS DE QUEBRAS, NO DESMANCHE DE BOVINOS E SUÍNOS, BASEADOS EM ESTUDOS DE ÓRGÃOS TÉCNICOS — PEDIDO DE REVISÃO DE CHEFE DE P. F. — PROVIMENTO.

O voto vencedor, na decisão revisanda, admitiu como quebras, no abate, 20% para bovinos e 10% para suínos. As decisões apontadas como divergentes aceitam o trabalho fiscal que dá como quebra 2,5%, no enxugamento. O trabalho do Fisco está calcado em estudos realizados por órgãos técnicos da Secretaria da Agricultura, editado no Ofício-circular n.º 1.538/70, e por trabalho da SUNAB, apresentado pelo Ofício-circular DEAT-G n.º 5/70, tendo sido aceito pelas Câmaras Reunidas quando votou o processo DRT-6 n.º 1154/70.

Proc. DRT-8 n.º 331/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-11-75 — Rel. João Poço Parré.

63 — MERCADORIAS DESTINADAS A ESTABELECIMENTO DE OUTRO ESTADO — SEU RECEBIMENTO, PRIMEIRAMENTE, PELO AQUI SITUADO, COMO ETAPA DO TRANSPORTE — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, AGASALHADAS POR REGIME ESPECIAL, EMBORA OBTIDO «A POSTERIORI» — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — DESPROVIMENTO.

A exigência fiscal em nada beneficiaria os cofres fazendários de São Paulo, pois a admitir-se que a recorrida devesse recolher, à época, 17% e não 15% de ICM, o valor do tributo seria creditado pela filial da destinatária, cabendo-lhe destacar, nas posteriores notas de remessa para o Rio de Janeiro, a alíquota de 15%, o que lhe daria um «superavit»

de 2%, que é exatamente aquele com o qual o Fisco se julga com direito.

Proc. DRT-1 n.º 12747/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-11-75 — Rel. Waldemar Guimarães de Moraes.

64 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — EXIGÊNCIA FISCAL DE MAIS 2% DE ICM, NAS SAÍDAS A DESTINATÁRIOS-CONSUMIDORES — AIIM JULGADO INSUBSISTENTE POR CAMARA JULGADORA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — DESPROVIMENTO.

Não ná o ilícito pretendido pela Fiscalização, não só porque não se distinguem, para efeito da aplicação da alíquota reduzida, incidente sobre as mercadorias remetidas para fora do Estado, destinarem-se a contribuintes-consumidores, como também porque a Instrução GR n.º 5/68, que seria o suporte legal à pretensão da Fazenda estadual, fora declarada inconstitucional e assim de nenhuma vigência. Como também a Resolução n.º 45/70, do Senado Federal, que pretende distinguir onde a Lei Maior não distingue.

Proc. DRT-1 n.º 17545/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26-11-75, pendente de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária — Rel. Jamil Zantut.

65 — RECURSO ORDINÁRIO — NÃO CONHECIMENTO POR INTERPOSIÇÃO SERÔDIA — PEDIDO DE REVISÃO DA PARTE EXTEMPORANEAMENTE INTERPOSTO — NÃO CONHECIMENTO POR INOCORRER DISCREPANCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O não conhecimento do recurso ordinário por extemporaneidade é matéria subjetiva inserta nas prerrogativas de quem julga e que, por isso mesmo, não enseja discrepância no critério de julgamento posto que não vinculada à aplicação do direito no que respeita ao mérito da lide.

Proc. DRT-1 n.º 74445/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8-12-75 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

66 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — FALTA DE ENTREGA — DECISÃO DE CAMARA JULGADORA MANTENDO O AIIM — INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA, PELA PARTE, DE PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO E DE REVISÃO — PREJUDICIAL ACOLHIDA — PROCESSO DEVOLVIDO A CAMARA JULGADORA PARA QUE APRECIE O PRIMEIRO RECURSO.

O pedido de retificação de julgado deve ser apreciado pela Câmara Julgadora prolatora do acórdão recorrido. Em se tratando de questão de competência legal, não importa, é óbvio, que o pedido de retificação seja ou não procedente, seja ou não cabível, eis que a decisão a respeito compete, exclusivamente, à Câmara Julgadora. Acolhida a prejudicial, o processo deve ser encaminhado, primeiramente, à Câmara prolatora da decisão recorrida, para, após sua apreciação do pedido de retificação, voltar às Câmaras Reunidas, a fim de ser decidido o recurso de revisão.

Proc. DRT-2 n.º 1332/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-12-75 — Rel. Jayro Gonçalves — Voto em separado do Juiz Cesar Machado Scarcezini.

67 — PERECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA — FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO — DECISÃO DE CAMARA JULGADORA APLICANDO A PENA PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 158, DO REGULAMENTO ANTERIOR — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — DESPROVIMENTO.

A falta de estorno de crédito — legítimo e regular à época de sua constituição — não se confunde, em absoluto, com o crédito indevido, que jamais forrou-se de legitimidade em momento tributário algum. Além do mais, a infração concernente à falta de estorno não se encontrava especificamente capitulada nos incisos do art. 158 do antigo RICM. A esse propósito, as Câmaras Reunidas, em sessão de 8-1-75 (Boletim TIT n.º 17), sufragaram o entendimento em causa, ao repelar pedidos de revisão da mesma natureza.

Proc. DRT-5 n.º 5204/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-12-75 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

68 — TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DENTRO DO ESTADO — OPERAÇÕES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA — ICM CALCULADO SOBRE O PREÇO DE CUSTO (80%) — EXIGÊNCIA FISCAL DA DIFERENÇA (20%), COM BASE NO DECRETO N.º 51.345/69, MANTIDA POR CAMARA JULGADORA — PEDIDO DE REVISÃO DA PARTE — PROVIMENTO.

Consoante o disposto no art. 8.º, do RICM vigente à época — 1969 —, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345/69, ficou estabelecido que a base de cálculo do imposto deveria observar o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Entretanto, no tocante a simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, é óbvio que referido valor corresponde ao valor de custo, uma vez que, por ocasião da realização do negócio jurídico com terceiros é que se terá condições para conhecer o valor da operação que, logicamente, conterà os acréscimos pertinentes. Por outro lado, Decreto n.º 51.345/69 não podia alterar as regras firmadas pela Lei n.º 10.083/68 em seu art. 10, inc. I, ou seja base de cálculo correspondente a 80% do preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa. Por último, a nova legislação tributária paulista (§ 6.º, do art. 19, da Lei n.º 440/74) atribuiu ao contribuinte nas saídas para outro estabelecimento de sua propriedade, a faculdade de considerar, como base de cálculo, o valor de custo das mercadorias.

Proc. DRT-1 n.º 101341/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8-12-75 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

69 — RELEVACÃO DE MULTA — PEDIDO DE REVISÃO DA PARTE POSTULANDO ESSE FAVOR — INOCORRENTE DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO — NÃO CONHECIMENTO.

«Tem este Tribunal decidido, por suas Câmaras Reunidas, que a redução ou relevação de penalidades aquém do mínimo legal, com base em disposição de exceção (art. 234, do RICM), não enseja pedido de revisão por se tratar de norma de caráter facultativo e não obrigatório dependendo do exame de cada pro-